

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2008 (Mensagem nº 961, de 2007)**

*Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com a finalidade de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária. A proposição cria cargos e funções necessários à estrutura da referida Universidade, além de dispor sobre a estrutura organizacional e a forma de funcionamento, o patrimônio e os recursos financeiros da instituição.

Conforme a Exposição de Motivos, a Universidade criada pelo projeto em questão cumpre o objetivo de expansão e de interiorização da rede de ensino superior, aproximando a universidade da população, sobretudo se for levado em conta que, no Brasil, o nível de acesso ao ensino superior é um dos mais baixos entre os países latino-americanos e a proporção de alunos de instituições públicas reduziu-se em comparação ao número de alunos de instituições privadas. A Unila insere-se, ainda, no processo de integração com os países membros e associados ao Mercosul, sendo os cursos oferecidos em áreas de interesse mútuo dos aludidos países.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que, da mesma forma, aprovou o PL nº 2.878, de 2008.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas de autoria do Deputado Jutahy Júnior:

- Emenda nº 1/09, que determina que o processo seletivo para contratação de professores será feito apenas em língua portuguesa;
- Emenda nº 2/09, que determina que o processo seletivo para os alunos será feito apenas em língua portuguesa;
- Emenda nº 3/09, que exige a condição de brasileiro nato ou naturalizado para o provimento dos cargos de reitor e vice-reitor.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.878, de 2008, bem como sobre as emendas apresentadas nesta Comissão, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange às Emendas apresentadas nesta Comissão, opinamos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa das mesmas.

Todavia, no que concerne à juridicidade, pensamos que as referidas emendas não se compatibilizam com o direito e os objetivos subjacentes à integralidade do Projeto.

Ora, a formação e interpretação da norma jurídica se estabelece através de um processo de compreensão que envolve a juridicidade como algo vivo e permanentemente atuante, onde os valores, as relações de conduta e os enunciados normativos considerados formam um todo incindível.

A realidade dessa proposição, nessa perspectiva, não pode estar voltada apenas para a compreensão do cabedal normativo constitucional e infraconstitucional interno ou, em outras palavras, não pode estar circunscrita apenas à Legislação brasileira, eis que por força de acordos e protocolos internacionais, o Brasil assumiu compromissos que devem ser assegurados durante a atuação estatal pátria.

Assim, o uso exclusivo da língua portuguesa para a seleção de alunos e docentes feriria o propósito do projeto, que é exatamente o de promover a integração entre os países latino-americanos, os quais, à exceção do Brasil, possuem a língua espanhola como idioma oficial.

Por outro lado, a existência de processo seletivo que contemple ambas as línguas não fere a Constituição, pois oferece-se alternativa para os que se expressam em ambas as línguas, assegurando-se igualdade de condições na disputa por vagas.

Além disso, a contratação de professores estrangeiros pelas universidades brasileiras encontra amparo no art. 207, §1º, da Carta Magna, garantindo-se, dessa forma, a constitucionalidade do dispositivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.878, de 2008; e pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e injuridicidade das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas nesta Comissão, e, portanto, pela rejeição das referidas Emendas.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2009.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator